



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001845/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.703 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente RICARDO TORGA DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 39.828,88.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

O contribuinte supraidentificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód. 2904) no valor de R\$22.478,07 decorrente da glosa de dedução indevida de dependentes no valor de R\$3.311,76; dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$741,48; dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$78.017,25; e dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.592,29. Todos por falta de comprovação visto que o contribuinte não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos.

Enquadramento Legal – Glosa de dependente: Art. 8º, inciso II, alínea “c” e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 83 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR. - **Despesas Médicas:** Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73,80 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. **Pensão Alimentícia:** Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. – **Despesas com Instrução:** Art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 73,81 e 83, inciso II, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O notificado apresentou impugnação em 24/06/2010 alegando que João Ricardo Rachi Torga do Carmo e Julia Rachi Torga do Carmo são seus filhos e anexa Certidões de Nascimento. Quanto as despesas com instrução, alega que cometeu erro no preenchimento da declaração ao informar a instituição de ensino e que a correta é o Colégio Franciscano Santa’Anna, CNPJ nº 95.606.380-0016-03 e os valores foram distribuídos da seguinte forma: Julia R. T. do Carmo R\$1.158,30, João Ricardo R. T. do Carmo R\$1.135,10 e R\$300,00. Quanto a glosa de despesas médicas alega que o desconto foi feito no contra-cheque conforme comprovante de rendimentos que anexa. Quanto a pensão alimentícia, alega que os valores foram descontados em folha de pagamento conforme comprovante de rendimentos que anexa.

O lançamento foi revisto pelo Despacho Decisório DRF/STM nº 955 de 18/08/2011 que restabeleceu a dedução de despesas médicas no valor de R\$741,48 e restabeleceu parcialmente a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$31.861,60 alterando o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar para R\$13.512,23.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, sentença judicial ou escritura pública. É vedado ao alimentante deduzir o alimentado como dependente. As despesas de instrução com alimentandos só podem ser deduzidos pelo alimentante se houver determinação expressa em sentença ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e traz documentos relativos à pensão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são: *i) a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 46.155,65; ii) a dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.311,76; e iii) a dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 2.592,29.*

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda *poderão ser deduzidas*

...

II – *as importâncias pagas a título de pensão alimentícia* em face das normas do Direito de Família, *quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública* a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, *poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia* em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10), da seguinte forma:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****78.017,25 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 59):

O Termo de Acordo n.º 16.105 Registrado no Livro n.º 11 Fl. N.º97 não é hábil para comprovar situação que só se estabelece com sentença ou acordo judicial e escritura pública nos termos do art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/73 - Código de Processo Civil.

Por outro lado, a dedução da parcela da pensão relativa ao 13º salário só é admitida nesta rubrica posto que sofre tributação exclusiva na fonte e não pode ser levada para a Declaração de Ajuste Anual.

Agora em sede recursal o recorrente junta: **i) Ofício n.º 1266/2006/OF da 7ª Vara de Família do Rio de Janeiro** (e-fls. 76), dirigidos ao Diretor da Pagadoria de Pessoal da Marinha, determinando o desconto de 25% de seus ganhos brutos em favor de Monique Chauviere do Carmo; e **ii) Petição de Divórcio Consensual** (e-fls. 77/82).

O interessado já havia juntado, inicialmente com a peça impugnatória, seu **comprovante de rendimentos** (e-fls. 18).

Quanto à parcela da pensão alimentícia relativa ao 13º salário, em virtude de estar sujeita à tributação exclusiva na fonte, **entendo que estes valores não são dedutíveis** na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do sujeito passivo.

Assim, após a análise da documentação apresentada, entendo que o interessado logrou êxito em suprir a lacuna apontada pela autoridade revisora e do julgamento de piso, sendo os mesmos **suficientes para comprovar a regularidade da dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 39.828,88**.

Das Deduções Indevidas de Dependentes e Instrução

Relativamente à manutenção destas infrações vemos que a decisão anterior assim se pronunciou:

Também não são dedutíveis as despesas médicas e com instrução dos alimentandos e vedada a dedução deste como dependente, no caso, João Ricardo e Julia. Portanto, independente da instituição de ensino, os pagamentos efetuados não podem ser deduzidos quando o aluno é beneficiário da pensão, exceto por expressa determinação de sentença ou acordo judicial e por escritura pública.

Com efeito, somente é possível a dedução de despesas médicas, de instrução e com dependentes, na DAA do alimentante, quando esta determinação estiver expressa em sentença ou acordo judicial.

Veja-se as informações contidas no Manual de Perguntas e Respostas de IRPF, ano-calendário 2008, pertinentes a este assunto:

PENSÃO ALIMENTÍCIA — RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

322 — Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?

Não. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

335 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, *sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.*

Atenção: As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.592,29).

PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE

337 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?

As pensões pagas por liberalidade *não são dedutíveis por falta de previsão legal.*

Assim, *mantenho integralmente aquelas infrações, alinhando ao decidido anteriormente.*

Conclusão

Isto posto, *voto pelo restabelecimento parcial da dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 39.828,88.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 39.828,88.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

